



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**RETROCESSO DA SAÚDE: Uso excessivo de agrotóxicos e a violação dos
Direitos Humanos**

BRUNA SOUSA FREIRE

ORIENTADORA: Prof.^a CARLA JEANE HELFEMSTELLER COELHO DORNELLES

ARACAJU-SE

2020

BRUNA SOUSA FREIRE

**RETROCESSO DA SAÚDE: Uso excessivo de agrotóxicos e a violação dos
Direitos Humanos**

Trabalho da Conclusão de Curso de
Graduação de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito para
obtenção de diploma em bacharel de
Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

RETROCESSO DA SAÚDE: Uso excessivo de agrotóxicos e a violação dos Direitos Humanos

HEALTH BACKGROUND: Excessive use of pesticides and violation of human rights

Bruna Sousa Freire¹

RESUMO

Detentor de 18% do consumo mundial de agrotóxicos, o Brasil tem angariado através dos anos os primeiros lugares ao pódio no mercado internacional de agroquímicos. Implementado através do pacote tecnológico advindo da Revolução Verde, como possível solução a erradicação da fome, o agronegócio se tornou um dos principais lucrativos mercados ao prometer acabar com a fome mundial a custos baixos em virtude da sua baixa probabilidade de perdas por invasores letais, engendrando como ônus uma teia de danos graves e irreversíveis ao planeta Terra e seus habitantes. Desse modo, o presente artigo possui como objetivo demonstrar como o uso de agrotóxicos representa retrocessos em termos das conquistas no âmbito do direito ambiental e dos Direitos Humanos, posto o prejuízo que este produz à saúde humana e ambiental, enfatizando os riscos que tal prática oferece. A fim de oferecer visualização da atual conjectura que o Brasil se encontra, serão comentadas decisões do atual governo brasileiro sobre a temática, assim como suas lineares consequências a população. Trata-se de uma pesquisa de metodologia de pesquisa bibliográfica e método de abordagem dedutiva.

Palavras-chave: Agrotóxico. Saúde. Direitos Humanos. Alimentação. Violação.

ABSTRACT

With 18% of the world consumption of pesticides, Brazil has over the years won the first places on the podium in the international agrochemicals market. Implemented through the technological package resulting from the Green Revolution, as a possible

¹ Graduanda em Direito, 10º período, Universidade Tiradentes. E-mail: brunsfreire@gmail.com

solution to the eradication of hunger, agribusiness has become one of the main profitable markets by promising to end world hunger at low costs due to its low probability of losses by lethal invaders, engendering as a burden a web of serious and irreversible damage to planet Earth and its inhabitants. Thus, this article aims to demonstrate how the use of pesticides represents setbacks in terms of achievements in the area of environmental law and human rights, given the damage it produces to human and environmental health, emphasizing the risks that this practice offers. In order to offer a visualization of the current conjecture that Brazil is experiencing, decisions of the current Brazilian government on the subject will be commented on, as well as its linear consequences for the population. It is a research of bibliographic research methodology and deductive approach method.

Keywords: Pesticide. Health. Human Rights. Food. Violation.

1 INTRODUÇÃO

Presente desde os primórdios da existência humana, a relação do homem com a natureza foi transmutada através dos séculos, regredindo da conformidade de respeito ao atual massacre. Nos primeiros momentos históricos, praticava-se a alimentação por subsistência, a qual se configura um estado de adaptação do indivíduo ao ambiente que ele habita, concernindo sobre o tempo de renovação da natureza e ciclos temporais das estações.

Com o desenvolvimento de técnicas de manipulação do solo, o homem passou de habitante da natureza para administrador, sobrepondo suas vontades pessoais de dominação ao tempo e necessidades do ambiente. A terra se tornou sinônimo de poder, sendo o domínio particular mais valorado do que o implante de condutas de combate à fome.

A consciência antropocêntrica trouxe consigo o rompimento das barreiras que separavam o homem das restrições naturais, formulando métodos para fazer o ambiente se adaptar as exigências humanas de produtividade e quantidade. Destarte, os impedimentos da produção foram superados através de maquinários, sementes geneticamente melhoradas, químicos venenosos.

Considerando tais modificações que produzem ao longo do tempo, cada vez mais interferência antrópica na natureza, assim como as consequências de tais

interferências para os próprios humanos, o presente artigo possui como objetivo demonstrar como o uso de agrotóxicos representa retrocessos em termos das conquistas no âmbito do direito ambiental e dos Direitos Humanos, posto o prejuízo que este produz à saúde humana e ambiental, enfatizando os riscos que tal prática oferece. Assim, o desenvolvido terá abordagem preliminarmente histórica sobre a origem e sequelas da Revolução Verde, demonstrando o seu norteador até a monocultura, assim como também os incentivos ao uso excessivo de agrotóxicos que preocupam os ambientalistas. Apresentará análises a luz das atuais decisões governamentais sobre o consumo de agrotóxicos, a fim de destacar o descompasso entre a realidade política e os Direitos Humanos.

O artigo demonstra o desrespeito aos direitos humanos quando elucida como a liberação ao uso de agrotóxico pelo governo fere o direito ao alimento seguro e adequado de acordo com os valores nutricionais e características culturais. Deste modo, o trabalho se conclui confrontando os métodos adotados pelo atual governo brasileiro com a teoria garantida pela Legislação pátria e internacional, a fim de conceber soluções menos degradantes à saúde humana e ambiental.

A metodologia utilizada pelo estudo foi a abordagem qualitativa por meio de técnicas de pesquisas bibliográficas, bem como análise de Legislações, Projetos de Lei e Resoluções Internacionais.

2 REVOLUÇÃO VERDE

A Revolução Verde pode ser conceituada como um conjunto de técnicas inovativas tecnológicas que tiveram como objeto a produção em alta escala com o uso intensivo de agroquímicos para o combate a pragas e fertilização do solo, desenvolvimento e melhoramento genético de sementes, como também do uso de maquinário no cotidiano agrícola (Rosa, 1998).

De acordo com Rosa (1998), a ideia da “Revolução Verde” foi concebida no final da década de 1940, durante o final do cenário da Segunda Guerra Mundial, quando instituições privadas, como a Ford e Rockfeller, investiram na agricultura com o intuito de promover um novo mercado lucrativo.

Para atrair consumidores, o grupo Rockfeller investiu em sementes base da alimentação mundial como arroz, trigo e milho, combinando a sua imprescindibilidade para a cadeia alimentar com o discurso ideológico de erradicação da fome no mundo.

Com isso, as vendas de pacotes de insumos agrícolas foram destinadas principalmente para países em desenvolvimento como México e Filipinas.

Em meados dos anos sessenta, uma revolução invulgar tentava vingar nalguns países da Ásia, particularmente na Índia. Como outras revoluções, era feita em nome do desenvolvimento e do progresso e reclamava mudanças políticas e socioeconómicas; porém, ao contrário de outras, o seu sucesso não implicava o levantamento de massas populares, derramamento de sangue nem perda de vidas humanas. Exigia, antes, um empenhamento activo dos governos envolvidos para realizar reformas profundas nas economias nacionais de forma a poder concretizar-se o seu objetivo ímpar: aumentar a produção alimentar para erradicar o espectro da fome e da miséria nos países mais pobres e populosos do mundo. Não eram feitos prisioneiros, antes pelo contrário, pretendia-se libertar centenas de milhões de pessoas das grilhetas da desnutrição e do subdesenvolvimento e restituir-lhes a dignidade humana. Era essencialmente uma revolução tecnológica e viria a ser conhecida por Revolução Verde (HENRIQUES, 2009 p.3).

Como precursor do desenvolvimento desse novo modelo, Norman Borlaug, desenvolveu técnicas químicas capazes de conceber maior resistência às plantações, dedicando-se a combater principalmente o fungo *Puccinia graminis* através de cruzamento genético de sementes de Trigo e utilizando de fertilizantes para o crescimento saudável em menor lapso temporal (BROWN, 1970, p.263).

Com o final da Segunda Guerra Mundial, pouco durou o tempo de paz até se iniciar a Guerra Fria, que teve como principal motivo a disputa pela hegemonia econômica mundial entre o bloco capitalista, Estados Unidos, e o bloco socialista, finda União Soviética. Destarte, a fome passou a se intensificar entre as nações, e como movimento estratégico de conquista de aliados, os Estados Unidos da América investiu no implemento do pacote tecnológico de agricultura em países como Brasil e Índia (Sanchez, 2009).

Os efeitos adversos ao uso de agroquímicos só foram observados após a publicação da obra Primavera Silenciosa, da autora Rachel Carson, em 1962. O livro questionava diretamente os efeitos nocivos dos químicos ao ecossistema e a saúde humana, trazendo resoluções sobre compostos químicos que mais tarde teriam seu uso proibido ou restrito.

Corroborando a tese da letalidade dos agrotóxicos, a Guerra do Vietnã, ocorrida entre os anos de 1954 e 1975, deixou vastas sequelas após o uso de herbicidas desfolhantes, também conhecido como Agente Laranja. Após 45 anos de abaliza final

da guerra, são estimadas 3 milhões de mortes em virtude desses compostos químicos, além da alta incidência de nascimentos de crianças com deficiências como síndrome de Down, paralisia cerebral e desfiguração facial (Sanchez, 2009).

3 O AGRÓTOXICO NO BRASIL

Definida como “modernização conservadora” (ROSA, 1999, p.43), a nova era dos agroquímicos foi concebida no Brasil durante o contexto da Ditadura Militar. Possuindo duas possibilidades de cultivo – aumento da produção através da reforma agrária ou uso do pacote tecnológico em latifúndios – o apelido foi advindo pela resposta axiomática pela manutenção dos interesses dos grandes latifundiários.

As regiões brasileiras mais impactadas com o novo modelo produtivo foram Sul, Sudeste e Centro-Oeste, que foram gerenciadas de acordo com uma sociedade entre Indústria e Governo para a plantação das principais sementes da globalização: milho, algodão, arroz e cana de açúcar. Veiga e Trigueiro (2003, p.200), dissertam que a realidade brasileira passou a ser de membro ativo na agricultura globalizada, resultando em uma rápida ascensão na produtividade do trabalho, todavia, possuindo como ônus desse lucro, um oneroso impacto ambiental.

Além das sementes melhoradas e maquinário, os químicos também faziam parte do pacote tecnológico, motivando assim a criação de uma legislação específica para o manuseio desses.

O termo agrotóxico é formado através de dois substantivos: Agro-tóxico. Agro compreende a origem grega *ágrōs* significado de campo, enquanto tóxico significa veneno. Ou seja, o próprio nome já denuncia seus efeitos lúgubres. Todavia a Lei 7.802 de 1989, instrumento esse que regulamenta os aditivos no Brasil, dispõe sobre o significado ser:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da

fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento

Pretty (1999, p.153) aponta que os aditivos foram incluídos no pacote a fim de erradicar qualquer ser que possa oferecer danos às colheitas, uma vez que a possibilidade de perda é entre 10% e 40% em caso do não uso dos químicos. Dessa forma, a produtividade só poderia ter elevados retornos financeiros justificados nos dados de baixo percentual de perda do produto.

O consumo de tantos agrotóxicos no Brasil, ao contrário dos demais países, é justificado através do viés climático (COSTA, 2019). O país sul-americano possui clima Tropical em grande parte da sua extensão territorial, ou seja, a temperatura média do ar anual é superior a 18 °C, não dispendo também de baixa durante a estação invernal. Tal clima propicia as lavouras em média de três grandes colheitas anuais, mas em ônus não consentânea as baixas temperaturas que erradicam grande porcentagem das pragas.

Com o mercenarismo aplicado ao agronegócio e a necessidade do lucro acima da saúde, os grandes agricultores se encontram em um círculo vicioso quanto a utilização de venenos para combater qualquer invasor que ameace a sua colheita, ignorando as técnicas agroecológicas que possibilitariam produção saudável, com base, todavia, em outra mentalidade que não coloca o lucro acima da sustentabilidade. A resistência antimicrobiana e de pragas a inseticidas na agricultura é um problema frequente em grandes lavouras, uma vez que o uso excessivo do mesmo produto perde a sua eficácia em detrimento da mutação ocorrida no gene da praga durante a sua reprodução, passando a resistência para os seus descendentes, coagindo assim o agricultor a mudar o ativo em salvação das suas sementes (GALILEU, 2019).

A tentativa de estrangular a natureza de se defender dos novos venenos é nefasta, não obstante ser cristalino o fato de que quanto maior a aplicação de tóxicos nas plantações, maior o desequilíbrio ambiental. Não só é criada a resistência dos invasores já existentes, como também é instaurado o desenvolvimento de novas espécies que migram para as lavouras vizinhas.

Além do mais, ao atentar para a aprovação brasileira do registro de 474 agrotóxicos em 2019, é possível salientar que 26 dos pesticidas são inéditos (5,4%) e 448 são genéricos (94,5%). Sem embargo dos altos números de genéricos possuírem como embasamento o aumento da concorrência para os consequenciais preços elevados do mercado, há o ábdito interesse da indústria no oferecimento de “novas soluções” à resistência recém desenvolvida por esses invasores daninhos, concretizando o ciclo vicioso de dependência de novos compostos combatentes (GALILEU, 2019).

Com isso, o Brasil fechou o ano de 2019, primeiro ano de governo do atual presidente, com o Diário Oficial da União preconizando a aprovação de 503 registros, 53 a mais do que em 2018. Iniciando o ano de 2020 com a mesma evolução de aprovações, o Ministério da Agricultura publicou em 28 de março a liberação de mais 16 compostos.

4 MÁCULA AOS DIREITOS HUMANOS

4.1 Direito à Alimentação Adequada

Os alimentos são a matéria prima utilizada pelo organismo humano para desempenhar determinadas funções essenciais ao corpo, sendo elas: o ato de metabolizar, fornecimento de energia, além da renovação e estruturação dos tecidos. Partindo desse pressuposto, a alimentação é fator determinante na vida das pessoas, uma vez que sendo vital para o desenvolvimento do corpo humano, influencia assim diretamente na saúde. Dessa forma, apenas o saciar da fome não é suficiente para o organismo desempenhar suas atividades cotidianas, sendo imprescindível ao indivíduo a ingestão dos nutrientes necessários para a manutenção do seu bem-estar.

Com isso, o direito à alimentação foi inicialmente resguardado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, por conseguinte obteve sua definição no artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como também pelo Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, o direito à alimentação adequada é preconizado no artigo 6º da Carta Magna, sendo complementada pela lei 8.069/90, que dispõe sobre os direitos dos infantes, demonstrando que a preocupação com a segurança alimentar e nutricional vai muito além dos programas públicos já disponíveis no corpo social, lei 11.346/06, cuja qual criou o Sistema Nacional de

Segurança Alimentar e Nutricional – SIsAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Entretanto, apesar de inúmeros instrumentos jurídicos de proteção a esse direito de suma valência, muitos são os desafios enfrentados diariamente pelas populações ao redor do mundo para a concretização do seu condão, principalmente em virtude do uso excessivo de agrotóxicos nos alimentos que chegam as mesas das famílias.

Contrariando o entendimento do senso comum que o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) se restringe a obrigação do Estado na erradicação da fome, uma vez que esse condão também está intrinsecamente interligado a satisfação da qualidade do alimento ingerido pelo indivíduo, assim, deve o Governo garantir que esses estejam livres de contaminantes nocivos à saúde.

Pode-se compreender a garantia dos direitos fundamentais como um negócio jurídico, ou seja, vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito, segundo formas que são previstas pelo ordenamento jurídico e geram direitos e/ou obrigações para as partes. Partindo da premissa que o DHAA é um direito fundamental, é mister salientar seu caráter imprescritível, irrenunciável, impenhorável, não podendo ser objeto de compensação a todos os indivíduos. Dessa forma, o Estado possui obrigação de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população, sendo ilícito o seu vilipêndio. O projeto Ideais na Mesa, criado em 2014 pela Ação Brasileira Pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDAH), propõe que a população é dotada de exigibilidade como instrumento para a garantia da efetivação dos seus direitos, consagrados nas leis internacionais e nacionais.

De acordo com Irio Conti (2013), ex-membro do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), o DHAA pode ser conceituado como o acesso físico e econômico, sem distinção por pessoa, aos alimentos e recursos para a garantia de acesso de modo contínuo a alimentação. Logo, pode-se observar que a definição de DHAA possui o poder de garantir os instrumentos necessários para o cultivo do alimento de qualidade, além de tutelar que a adequação seja efetivada a partir do contexto e às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social.

Assim, o autor Josué de Castro disserta:

(...)É que existem duas maneiras de morrer de fome: não comer nada e definhar de maneira vertiginosa até o fim, ou comer de maneira inadequada e entrar em um regime de carências ou deficiências

específicas, capaz de provocar um estado que também pode conduzir à morte. Mais grave ainda que a fome aguda e total, devido às suas repercussões sociais e econômicas, é o fenômeno da fome crônica ou parcial, que corrói silenciosamente inúmeras populações do mundo. (CASTRO 2003, p.3)

A visão epistemológica do Comentário Geral nº 12 (FAO, 1999) é de suma importância para saúde, uma vez que dispõe que a alimentação adequada é composta pela disponibilidade de alimentos para a satisfação das necessidades nutricionais da pessoa humana, livre de substâncias adversas. Assim, pode-se inferir que para ser assentado esse direito, deve ser observada a qualidade desde a sua produção.

Em entrevista prestada ao Portal EcoDebate em 2017, a nutricionista e mestre em Segurança Alimentar e Nutricional, Rubia Thieme² comenta:

Tanto a produção quanto o consumo precisam acontecer de forma digna, soberana, sustentável e emancipatória. O modo como se produzem os alimentos, bem como a maneira pela qual são comercializados e consumidos é determinante para a qualidade da nutrição humana e para a garantia da segurança alimentar. Cada população deve ter o direito de escolher e definir o que produzir, para quem produzir e em que condições produzir.

Para a manutenção e fiscalização do DHAA, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei nº 11.346/2006, criou instrumentos para o regulamento dos alimentos que chegam à mesa dos cidadãos, entre eles o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Esse sistema consiste na satisfação do direito de todos ao acesso de alimentos de qualidade, possuindo como alicerce o preambulo do Comentário Geral nº12, ou seja, o alimento que chega a cadeia alimentar do homem cidadão deve respeitar a diversidade cultural, possuir o valor nutricional necessário para o desenvolvimento do corpo humano, que seja socialmente, econômica e ambientalmente sustentável, além ser livre de substancias nocivas à saúde.

É possível depreender com o seguimento do presente artigo, que apesar do Brasil possuir Objetos Jurídicos nacionais e internacionais a fim da proteção de tal direito, sua atual gestão vai de encontro às normas de segurança alimentar, deixando

² THIEME, Rubia Daniela. Alimentação adequada, direitos humanos e agrotóxicos. Portal Eco Debate. 2017. Disponível em: < <https://www.ecodebate.com.br/2017/12/15/alimentacao-adequada-direitos-humanos-e-agrotoxicos/>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

de satisfazer a qualidade e valor nutricional dos alimentos nacionalmente produzidos em prol do uso desacerbado de agrotóxicos.

4.2 Direito à Informação

O implemento excessivo de agroquímicos na produção de alimentos infringe cotidianamente os preceitos da segurança alimentar, pois esses possuem taxas crescentes em relação a intoxicações e sujeitos ativos que as provoca. Por isso, repetidamente é imposto o questionamento acerca do uso desses, uma vez que é comprovado o seu efeito nocivo à saúde humana e ambiental, comprovando a relação de interesse político quanto a ignorância da população com o que diz respeito às suas desvantagens em prol de preservar o lucro do agronegócio.

O direito à informação é uma das bases a esfera da matéria Direito do Consumidor, sendo sua tutela universal, pois, de acordo com Lôbo (2011, p. 154), a globalização do acesso a produtos internacionais propicia a existência de dificuldades e problemas comuns enfrentados pelos consumidores, e por isso, sua proteção deve ser garantida em qualquer país, possibilitando soluções comuns e respeitando as características locais.

Revestindo esse direito universal, devem ser destacadas duas Resoluções da Organização das Nações Unidas, sendo elas: Nº 30/248 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de abril de 1985, cuja qual determina em seu Art. 3.º a necessidade da promoção da proteção contra riscos para a saúde e segurança e o acesso dos consumidores à informação; Resolução nº 39.248, de 10 de abril de 2013, que habilita os direito à satisfação das necessidades básicas, à reparação, à educação do consumidor, à um ambiente saudável, a fim de garantir o integral anteparo do consumidor (UNITED NATIONS, 1995).

Instituído pela Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é a legislação responsável pela regulamentação da relação fabricante e consumidor, prevendo em sua redação padrões de conduta, prazos e penalidades em caso de desrespeito aos seus artigos.

Como toda matéria de direito, a Defesa do Consumidor também apresenta princípios basilares ao seu funcionamento, podendo vislumbrar em seu art. 4º, inciso I, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, ora esse que disserta sobre a fragilidade da parte consumidora na relação jurídica para com o fornecedor. Destarte,

o mesmo artigo disserta sobre a competência do Estado, através de ações governamentais, proteger efetivamente o consumidor respeito garantindo à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

De acordo com o estudioso Pessanha (1998, p.25), a disponibilização de informações necessárias acerca do setor alimentício, aduz a estima dos consumidores quanto aos requisitos de qualidade e segurança dos alimentos. Assim, através dos rótulos, essas informações disponibilizadas conduz o cliente a uma escolha segura de acordo com as suas necessidades e especificações alimentares. Por isso, é de suma valência o destaque dos seguintes artigos do Código do Consumidor:

Art. 6º

[...] são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 8º

[...] os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a **dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.** (grifo nosso)

Art. 12º

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

Art. 31º

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Como pode-se observar, há uma exaustiva repetição acerca do direito de informação do consumidor, fundamentado principalmente na garantia de poder de escolha de acordo com o produto que melhor atender as suas expectativas quanto proteção da saúde e bem-estar. Todavia, como vislumbrado, esse ônus de observância e escolha não é apenas de competência do consumidor, pois deve primeiro o Estado garantir que os produtos liberados para consumo não possuam potencial risco a integridade e dignidade da saúde do consumidor

A segurança alimentar é iniciada com a informação adequada por intermédio da rotulagem nutricional apropriada, eficaz, completa, clara, precisa e compreensível a todos, uma vez que é indubitável a valência dessa para a manutenção da comunicação entre fornecedor e cliente.

Em congruência a esse direito fundamental, o deputado estadual Emídio de Souza (PT) apresentou o Projeto de Lei 1.073/2019, na Assembleia Legislativa de São Paulo, pretendendo obrigar produtores e fabricantes a informar aos consumidores, através de rótulos ou gondola do estabelecimento comercial para alimentos in natura, caso haja o uso de agrotóxicos nos alimentos naturais, industrializados ou semi-industrializados comercializados em São Paulo. Para a defesa do projeto de Lei, o deputado arrazoou que a maior porcentagem dos casos de intoxicação por agrotóxicos se dá não só pela falta de fiscalização, mas sim pela ausência de conscientização da população com relação aos riscos à saúde que os alimentos consumidos podem causar

5 CONTROVÉRSIAS ACERCA DO USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

É indubitável o círculo vicioso que se encontram os agricultores perante o uso de agrotóxicos, principalmente em vislumbre a política nacional de flexibilização da aprovação de tais venenos. O uso intenso dos produtos produz efeitos nefastos a

saúde, pois apesar de possuir legislação própria ditando normas de segurança, essas não são seguidas fielmente.

Preliminar a elucidação da relação entre saúde e agrotóxicos, faz-se mister conceber a conceituação de determinantes e condicionantes da saúde. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), fatores sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos e comportamentais influenciam diretamente na ocorrência de enfermidades.

É de competência da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) a gestão do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental (SINVSA), órgão esse que possui como objetivo detectar transposições, entre os determinantes e condicionantes da saúde, significantes no meio ambiente que possam interferir na saúde humana. Assim, com a identificação precoce, há a possibilidade de controle dos malefícios que podem ocorrer aos cidadãos, como também ao ecossistema.

É indubitável a existência de normas de segurança para o manuseio dos químicos, sendo essas inseridas no próprio rótulo destes, entretanto, é notada a dificuldade da compreensão dessas desde a sua leitura que muitas vezes se encontra no idioma inglês. Além do mais, os subsídios oferecidos aos agricultores são ineficientes, pois muitas lavouras de pequeno porte não possuem a infraestrutura necessária de proteção, sendo mais comum relatos de intoxicações.

Válido ressaltar que os envenenamentos ocorrem com maior intensidade em trabalhadores rurais, porém as substâncias em excesso também são distribuídas pelo ar, água e terra a cidadãos que moram em localizações próximas a plantações.

O dossiê desenvolvido e apresentado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e Ministério da Saúde – Fundação Oswaldo Cruz em 2015 demonstram que agrotóxicos podem causar sérias intoxicações ao indivíduo que tenha contato com o composto, resultando em sintomas diversos a depender se for aguda ou crônica:

- a) Intoxicação Aguda:** Manifesta-se de forma súbita, após alguns minutos ou horas após o contato com o agrotóxico, podendo ocasionar-arritmias cardíacas, choque, cólicas abdominais, coma, convulsões, alterações da consciência, dermatite de contato irritativa ou por hipersensibilização, edema agudo de pulmão, fraqueza generalizada, hipotensão, insuficiência respiratória, cefaléia, irritação cutâneo mucosa, miose,

náusea, parestesias, dispnéia, pneumonite química, salivação e sudorese aumentadas, tontura, vômitos.

- b) Intoxicação Crônica:** Para a manifestação a exposição do indivíduo deve ser recorrente durante um vasto tempo, podendo ocasionar indefinidas patologias que atingem os órgãos, atacando os diversos sistemas do corpo humano.

Corroborando ao fundamento de nocividade severa ao organismo humano, segundo relatório levantado pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) em 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS), anualmente são registradas em média 20 mil mortes devido o consumo de agrotóxicos, seja por exposição laboral, através de alimentos com resíduos, pelo ar e até mesmo pela água.

A Lei 7.802/1989 que regula os agrotóxicos é omissa quanto à proibição da pulverização aérea, sendo o Brasil o maior detentor de frota agrícola mundial. Todavia, muitos são os perigos apresentados por essa prática, principalmente quanto à deriva técnica, sendo relatado pelo Dossiê Abrasco – um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde (2015) - casos de regiões atingidas, entre elas: escolas rurais, aldeias indígenas, mananciais. Em maio de 2013, em Goiás, um avião pulverizou agrotóxicos sobre a escola rural São José do Pontal, localizada em meio às vastas plantações de milho e soja, atingindo cerca de 90 pessoas que foram imediatamente hospitalizadas (PEARSHOUSE, 2018).

Durante a execução do Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos (Para), efetuado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), foram encontrados resíduos de agrotóxicos acima do limite permitido ou proibidos para cultivo em 23% dos alimentos avaliados entre os anos de 2017 e 2018. O estudo avaliou 4.616 amostras de alimentos agrícolas comercializados em supermercados de 77 municípios do Brasil. Dessa forma, a Anvisa determinou os riscos à saúde de acordo com quadro de consumo agudo e crônico, possuindo 0,89% das amostras potencial de risco agudo para o indivíduo (ANVISA, 2019).

No mesmo sentido de determinar a contaminação alimentar pelo uso de químicos, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), entre os anos de 2007 a 2014, realizou um trabalho de monitoramento no município de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, a fim de avaliar o impacto dos agrotóxicos sobre a saúde humana e o meio

ambiente, utilizando amostras de leite materno de 62 mulheres e elucidando em 100% dessas a presença de resíduos de agroquímicos.

5.1 Princípios da Prevenção e Precaução

O princípio pode ser caracterizado, de acordo com Melo (2009, p. 82-83), como um mandamento nuclear de um sistema que se dispõe fundamentalmente para irradiar sobre diversas normas os critérios de efetuação da compreensão do sistema normativo, a fim assim da promoção do sentido harmônico de interpretação frente ao caso concreto.

Dessa forma, os princípios são mecanismos de alicerce da norma, pois em caso de omissão da legislação, esses são responsáveis por suprir as lacunas jurídicas, engendrando um viés de interpretação a partir do contexto. O preceito jurídico possui também característica subsidiária, uma vez que concerne a importante função auxiliar quando a norma não possui a sua aplicabilidade fundamentada de modo autônomo (MELO, 2009, p. 84).

Assim como os outros diversos âmbitos do direito possuem os seus princípios, o direito ambiental também detém dessas espécies do gênero normas. A Constituição Federal preconiza em seu artigo 225, que é direito universal um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois apenas com a preservação desse é possível desempenhar os demais direitos fundamentais humanos.

Apesar de as palavras precaução-prevenção soarem como sinônimos, como assim fora discutida pela doutrina e jurisprudência através dos anos, as duas se distinguem em âmbito do direito ambiental.

A partir da premissa de Antônio Beltrão (2009, p.35) assevera que é mais eficiente e barato prevenir danos ao meio ambiente do que os reparar após tragédias. O mundo da precaução há uma incógnita sobre as consequências do feito humano, não havendo o conhecimento científico para repará-lo previamente, ocorrendo assim um lapso temporal indeterminado entre a ação negativa e a sua restauração ao *status quo*. Em contrapartida, o princípio da prevenção possui como ditame a sapiência de que determinada atividade humana pode influir negativamente contra o meio ambiente, todavia o seu dano pode ser previsto e prevenido de acordo com sistemas economicamente viáveis.

Nesse interim, Maria Luiza Machado Granziera conceitua a distinção dos princípios quanto:

Os vocábulos prevenção e precaução, na língua portuguesa, são sinônimos. Todavia, a doutrina jurídica do meio ambiente optou por distinguir o sentido desses termos, consistindo o princípio da precaução em um conceito mais restrito que o da prevenção. A precaução tende à não-autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto. (GRANZIERA, 2009, p. 55)

O princípio da precaução ou *Vorsorge Prinzip*, foi idealizado pelo Direito Alemão na década de 70, após sua nação sofrer com chuvas ácidas em virtude da extrema poluição, porém foi apenas em 1992 que o assunto fora abordado em âmbito internacional na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro. Proveniente a essa conferência, foram formalizados vinte e sete princípios norteadores para a preservação do meio ambiente, entre eles o da precaução.

Apesar de já ter comprometimento ético com os princípios dispostos na Conferência Rio de 1992, o Brasil apenas adotou formalmente em seu ordenamento jurídico os princípios da Prevenção e Precaução com a Lei da Biossegurança, nº 11.105 de 2015.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.(BRASIL, LEI 11.105 de 2015)

Efetuando uma análise sobre o artigo primeiro da Lei de Biossegurança, pode-se depreender que essa possui o escopo de efetivar o direito a um meio ambiente saudável e seguro para o cotidiano dos indivíduos, todavia, esse feito é parcial, pois o mesmo prevê a interferência humana que mesmo mínima, ainda é extremamente lesiva.

Ao realizar um estudo sobre o princípio da precaução, o estudioso Sands (2004, p.29) disserta que é possível elucidar suas quatro características fundamentais, sendo elas: a) incerteza sobre as lesões que o meio ambiente pode sofrer; b) o ônus da prova que é competente ao sujeito que propõe a atividade; c) avaliação sobre o dano que pode vir a ser causado; d) a decisão deve ser democrática, transparente e ter a participação ativa dos interessados no processo.

É cabível ressaltar que apesar dos agrotóxicos serem implementados preliminarmente em detrimento da proteção as plantações de pragas prejudiciais ao crescimento sadio de suas sementes, esses químicos se tornaram mais do que acessórios na agricultura, passando a ser sujeito principal garantidor do lucro. Entretanto, o custo do mercenarismo é a saúde não só do ser humano, mas como afirma Helita Custódio (2011, p. 790), na obra *Problemática dos agrotóxicos in Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, é cientificamente comprovada a ligação entre o uso indiscriminado e abusivo dos agrotóxicos com a contaminação do solo, das espécies animais e vegetais, mananciais, assim como também com o aparecimento de novas doenças.

Ora, estaria de fato o Estado fazendo valer o princípio da prevenção nesse caso? Afinal, não se trata de um dano abstrato, mas sim de uma compilação de lesões à saúde humana e ambiental. Válido salientar que não é apenas dever do Estado promover e garantir o bem-estar da população, mas os próprios cidadãos precisam ter consciência dos seus direitos e ter sede de proteger a dignidade das suas vidas em um ecossistema sadio. Por isso, duas são as ações objetos para o pleito dos direitos transindividuais e que garantem a efetividade da tutela coletiva ambiental, sendo elas a Ação Popular e Ação Civil.

Em 19 de novembro de 2019, a Ação Popular 0818549-32.2019.4.05.8100, da autoria de Celio Studart Barbosa, fora julgada pelo desembargador Francisco Roberto Machado, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), em Recife (PE). O agravo de instrumento que foi julgado procedente com fundamento no art. 300, § 1º e contíguos do novel CPC, determinando a imediata suspensão dos efeitos do Ato nº 62 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 13 de setembro de 2019, com efeitos *erga omnes*, o referido ato embargado consistia na aprovação e registro de 63 agrotóxicos autorizados.

A ação popular pode ser conceituada como um remédio constitucional para atos lesivos contra ao equilíbrio da natureza, sendo o instrumento jurídico acionado

por pessoa física para invalidar atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (MEIRELLES, 2012, p. 15-116). Esse remédio constitucional representa o exercício ativo de cidadania, pois é através desta que o indivíduo possui participação judicial direta sobre atos lesivos decididos pelos governantes.

(...) O legislador constituinte não desejou restringir a legitimidade para a propositura da ação popular, pois não há nenhum dispositivo constitucional que determine que o conceito de cidadão seja delimitado ou restrito. Bem pelo contrário, são as melhores regras de interpretação e hermenêutica que determinam que as garantias e princípios fundamentais dos indivíduos, tal qual é a ação popular, sejam extensivamente interpretados. Destarte, ao se garantir a todos (rectius = povo) o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, essencial à vida com qualidade (direito fundamental à vida), desejou-se que brasileiros e estrangeiros residentes no País, eleitores ou não, enfim, todos aqueles que são passíveis de sofrer os danos e lesões ao meio ambiente, estivessem dotados de armas e instrumentos contra a degradação dos bens e valores ambientais. A ação popular é um desses instrumentos (FIORILLO, 1996, p. 223).

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe como direito fundamental de titularidade coletiva, Poder Público e povo, a defesa e preservação do patrimônio ambiental. A conscientização da população acerca dos seus direitos é fator essencial para assumir o caráter ativo e político do cidadão na construção do Estado Democrático de Direito, fazendo com que os anseios da população possam interagir e mudar questões mais candentes da sociedade, sobretudo nas políticas públicas e nas questões privadas outrora postas à margem de sua atuação. (FONSECA; MARQUESI, 2014, p. 147).

Entretanto Cappelletti (1988, p. 24-29), destaca uma problemática com a propositura da ação supracitada, uma vez que é de suma dificuldade a mobilização isolada de indivíduos que litigam sobre a proteção jurisdicional do meio ambiente, pois são de ampla complexidade jurídica para a defesa de um direito coletivo, possuindo riscos financeiros onerosos.

Dessa forma, é compreensível que há o déficit ao que concerne o incentivo do cidadão na participação individual, entretanto, é de suma importância que seja incentivado a propositura desta, pois o cidadão possui legitimidade ativa quanto a proteção do meio ambiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finda a exposição argumentativa do presente artigo científico, pode-se consumir o entendimento que a cultura e implemento dos agrotóxicos laceram os preceitos fundamentais da pessoa humana, assim como também as tutelas protetivas do meio ambiente em esfera nacional e internacional. Fora comprovado que apesar do argumento de que o agronegócio brasileiro representaria uma fonte de crescimento econômico, esse é divergente dos Direitos humanos, não respeitando a saúde do ecossistema, infringindo assim diretamente no desenvolvimento sadio do homem, animais e vegetações.

A omissão da legislação brasileira quanto a pulverização aérea é de suma periculosidade a todas comunidades viventes em zonas rurais, pois essas estão expostas a derivas técnicas que podem ser letais, como observado com o acidente de São José do Pontal. Em outro cenário diverso de erro de cálculo de área a ser atingida, tal técnica de pulverização apresenta riscos após a dispersão durante a aplicação ou com a evaporação para áreas adjacentes em dias posteriores a utilização do químico, podendo se concentrar em mananciais aquíferos, contaminando a população através do abastecimento de água, assim como também a fauna existente no território.

O produto final do uso desse modelo de produção, é de alta onerosidade para o ecossistema. A ausência de lapso temporal entre a utilização de químicos é sinônimo de desequilíbrio ambiental, ocasionando extinção de animais importantes para a polinização, assim como também ocasionando na mutação genética das pragas que compelem o agricultor a ser escravo de um ciclo vicioso do agronegócio.

Como foi observado pelos resultados do Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos efetuado pela Anvisa, 23% dos alimentos analisados possuíam resíduos de agroquímicos, fator esse de extrema preocupação ao correlacionar a falta de informação do consumidor sobre o risco que esses alimentos representam para a sua saúde, dando ênfase a mães em estado de amamentação.

Destarte, é exequível a conclusão da incontestável existência de conflito entre o uso de agrotóxicos e os Direitos Humanos. Ficando assim mais do que demonstrado a mácula aos seus preceitos fundamentais (segurança alimentar, direito à saúde, direito a um meio ambiente equilibrado, direito a informação). A falta de interesse do atual governo em adotar medidas mais duras de fiscalização de tais produtos, delega

ao meio ambiente a indelével sentença de poluição e exaustão dos seus recursos naturais. Sendo assim, é possível concluir que a PL Veneno é apenas mais um artifício motivado por questões econômicas e políticas, assim, visiona o lucro acima do bem-estar social entre a relação indivíduo-natureza.

Nesse diapasão, é proposto como medida diversa ao Agronegócio, a implementação da agroecologia, que é a utilização de técnicas sustentáveis que possuem rendimento de 6% a 10% maior que o Agronegócio, respeita os ciclos de recomposição, utiliza controles de organismos naturais, priorizando a saúde e bem-estar da população rural. Entretanto, para a efetivação dessa, faz-se necessário a transição do solo quimicamente arrasado pelos agroquímicos, dessa forma, é proposta então o uso da informação através da rotulação dos alimentos, para que os seus consumidores estejam cientes da quantidade de resíduos químicos encontrados, sendo imprescindível para isso uma colaboração dos órgãos de fiscalização a fim de propiciar ao sujeito de direito a sua segurança alimentar e direito a informação.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. Dossiê ABRASCO -um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

ABRASCO. Resíduos de agrotóxicos estão presentes até no leite materno. 2015. Disponível em: < <https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/movimentos-sociais/residuos-de-agrotoxicos-estao-presentes-ate-no-leite-materno/10078/>> Acesso em: 12 de abr. 2020

ANVISA: Instituto Nacional de Controle de qualidade em Saúde, Secretaria de Estado: Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/>> Acesso em: 28 de abr. 2020.

BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Método, 2009.

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor. 12. ed. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 mar.2015

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Agrotóxicos, 2018. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em: 28 de Jun de 2018.

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 28 mar. 2020

BRASILIA CAPITAL. Após ação popular de Célio, liminar suspende a liberação de 63 agrotóxicos. Brasília: 2019- semanal. Disponível em: <<https://www.bsbcapital.com.br/apos-acao-popular-de-celio-liminar-suspende-a-liberacao-de-63-agrotoxicos/>> Acesso em: 29 de mar. 2020

BROWN, Lester R. (1970) -Seeds of Change. The green revolution and development in the 197. Praeger Publishers (for the Overseas Development Council), New York.

CASTRO, Josué. Geografia da fome (o dilema brasileiro: pão ou aço). 10 ed., São Paulo: Brasiliense, 1967 CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO BRASILEIRO: Autonomia e Protagonismo Social / Irio Luiz Conti e Edni Oscar Schroeder (organizadores). Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS/REDEgenteSAN / Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade – IABS / Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS / Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2013. Disponível em: <http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/mostrar_bib.php?COD_ARQUIVO=17909> Acesso em: 01 de abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Problemática dos agrotóxicos in Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v. 2, p. 799/820.

DAMÁZIO, Marcela Queiroz de França. A Violação de Direitos Humanos Através do Uso de Agrotóxicos no Brasil. Universidade Tiradentes; Diretoria De Pesquisa; Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado em Direitos Humanos. 2019.

ERNSEN, Karina. CRN-8 – Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, in EcoDebate, ISSN 2446-9394. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2017/12/15/alimentacao-adequada-direitos-humanos-e-agrotoxicos/>> Acesso em: 01 abr. 2020.

FAO. Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12. Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf>. Acesso: 22 mar. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. Direito processual ambiental brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FOOD AN AGRICULTURE ORGANIZATION OF UNITED NATIONS. Guidelines for the establishment, operation and management of cereal banks. Rome: FAO, v. 87, 1992

GIACOMINI FILHO, Gino. Consumidor versus propaganda. São Paulo: Summus Editorial, 1991.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2009.

HENRIQUES, Fernando Santos. A Revolução Verde e a Biologia Molecular. Revista de Ciências Agrárias [online]. 2009, vol.32, n.2, pp.245-254. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/rca/v32n2/v32n2a22.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020. p. 246.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Informação como Direito Fundamental do Consumidor. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, v. 3, p. 595-614, abr. 2011.

MARCHESI, Makena; DA FONSECA, Leonardo Alvarenga. A legitimidade democrática do ativismo judicial para a concretização dos direitos fundamentais. Revista Argumenta. Jacarezinho – PR. n. 19. p. 139-158. mar. 2014. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/388>>. Acesso em: 07 de julho de 2020.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/fao/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. FAO: fome aumenta no mundo e afeta 821 milhões de pessoas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fao-fome-aumenta-no-mundo-e-afeta-821-milhoesde-pessoas/>. Acesso em: 03 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. O Estado da Seguridade Alimentar e da Nutrição no Mundo – 2018. Roma, 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/3/I9553ES/i9553es.pdf>. Acesso em: 10 de Mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 03 de Abri. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 06 de Abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitoshumanos>. Acesso em: 03 Mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Rio +20 - Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/desenvolvimento-sustentavel.html. Acesso em: 10 de Mar. 2020.

PEARSHOUSE, Richard. Você não quer mais respirar veneno: As falhas do Brasil na proteção de comunidades rurais expostas à dispersão de agrotóxicos. Human Rights Watch. 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/07/20/320417>> Acesso: 10 de abr. 2020.

PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. Segurança alimentar como um princípio orientador de políticas públicas: implicações e conexões para o caso brasileiro. 1998. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998.

PRETTY, Jules; GUIJT, Irene; SCOONES, Ian; THOMPSON, John. Regenerating Agroecology of lowexternal input and community-based development. In: KIRKBY, John; O'KEEFE, Phil; TIMBERLAKE, Lloyd (Eds.). The earthscan reader in sustainable development, United Kingdom, 1999. p. 132.

PROGRAMA de Análise de Programa de Análise de Alimentos (PARA)-Relatório complementar relativo a segunda Etapa das análises de amostras coletadas em 2012. ANVISA, Brasília, 2014. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/d67107004634368583a5bfec1b28f937/Relat%C3%B3rio+PARA+2012+2%C2%AA+Etapa+-+17_10_14-Final.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 28 mar. 2020.

ROLLIM, Tácito Thadeu Leite. Brasil e Estados Unidos no contexto da “Guerra Fria” e seus subprodutos: Era Atômica e dos Mísseis, Corrida Armamentista e Espacial, 1945-1960. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas. Departamento de História Programa de Pós-Graduação em História. Niterói – Rio de Janeiro. 2012.

ROSS, Jurandir Luciano Sanches (org.). Geografia do Brasil. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

ROSA, Antônio Vitor. Agricultura e Meio Ambiente. São Paulo: Atual, 1998.

ROSSET, Peter. Soberania Alimentaria: reclamo mundial del Movimiento Campesino. 2004. Disponível em: <https://nyeleni.org/IMG/pdf/RossetSobAlimFinal.pdf>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

SANDS, Philippe. O princípio da precaução. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (orgs). Princípio da precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANCHEZ, Pedro. A smarter way to combat hunger. Nature 458: 148. Disponível em: < <https://www.nature.com/articles/458148a>>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio Miguel. Saúde e direito à informação: o problema dos agrotóxicos nos alimentos. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 134-159, mar. 2017. ISSN: 2316-9044. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/127782>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

TERRA, Fábio; PELAEZ, Victor. A Evolução Da Indústria De Agrotóxicos No Brasil De 2001 A 2007: A Expansão Da Agricultura E As Modificações Na Lei De Agrotóxicos. 46th Congress, July 20-23, 2008, Rio Branco, Acre, Brazil 109607, Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural.

UNIÃO EUROPEIA, Conselho da União Européia. Regulamento (CEE) nº 1274/91 da Comissão, de 15 de maio de 1991. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991R1274>>. Acesso em: 29 mar . 2020

UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (CE) nº 509/2006 do Conselho de de 20 de Março de 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:093:0001:0011:PT:PDF>>. Acesso em: 28 Mar. 2020.

VALENTE, L. S. V. Direito humano à alimentação: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.